



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4881 DE 26 DE MARÇO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de abril de 2025

**CONCESSIONÁRIA CEDAE. OFÍCIO Nº. 004/2019 – 2ª PJDC –
REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1060/2018. RECURSO
ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório
nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº
4.501/2022, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Dimensionamento de modelagem hidráulica utilizando software específico				
Memorial descritivo e justificativo				
Memorial de cálculo final				
Projeto hidráulico e hidromecânico completo				
Perfis com possíveis interferências e os respectivos desenhos e detalhes				
Desenhos das redes e troncos, com detalhes				
Apresentação de estudo contra transiente hidráulico e dispositivo adotado				
Listagem de materiais e equipamentos				
Especificações técnicas com folha de dados				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
AINU's				
Classificação da área				
Classificação dos riscos				
Dimensionamento e desenhos				
Indicação das alternativas a serem implantadas				
Orçamento e Cronograma Físico-financeiro				
Memorial de cálculo e planilha eletrônica do orçamento elaborado				
Quantitativos e custos, segundo padrão EMOP-RJ				
3 (três) cotações nos casos de itens ausentes na EMOP-RJ				
Orçamento final com folha resumo				
Cronograma Físico-financeiro				
ART (responsabilidade técnica) assinada				
Informações Complementares				
Informações detalhadas por trecho (tipo de pavimento, subsolo, escoramento utilizado)				
Manual de operação e manutenção do sistema				
Projetos realizados em BIM				
Memoriais e desenhos nos formatos do Manual				
Georeferenciamento dos desenhos				

Id: 2640139

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHOR-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4881 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEDAE, OFÍCIO Nº 004/2019 - 2ª PJDC - REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1060/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.105/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640093

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4882 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEDAE. MANUAL DE PREVENÇÃO DE DESPERDÍCIO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.578/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a CEDAE, de forma satisfatória, apresentou material com conteúdo suficiente para bem elucidar os seus usuários quanto à prevenção de desperdício de água.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640094

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4883 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000021 REGISTRADA NA OUIVODORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.195/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente à 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sobre o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração, aqui considerada a data de instauração do presente processo, a saber, 08/03/2019, pelo descumprimento do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, do artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, e dos artigos 2º e 3, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015; bem como

do artigo 19, inciso VIII, da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016; .

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640095

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4884 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - FALTA DE RESPOSTA DA OCORRÊNCIA Nº 2023019520 - TARIFA SOCIAL (EMBAR-GOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001574/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.750/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640096

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4885 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO EXERCÍCIO FISCAL DE 2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003417/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que a Concessionária Rio+Saneamento cumpriu parcialmente a obrigação que lhe fora imposta pela Subcláusula 24.2.36 do Contrato de Concessão, pois, em que pese as suas Demonstrações Financeiras estarem em conformidade com todos os aspectos relevantes, de acordo com Relatório da Auditoria e parecer da CAPET, ela fora apresentada fora do prazo previsto.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio+ Saneamento a penalidade de advertência, pela violação das Subcláusulas 24.2.1 e 24.2.36, em razão do não cumprimento do prazo de entrega das demonstrações financeiras previsto.

Art. 3º - Determinar à SECEX que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Determinar que a CAPET inclua nos futuros pareceres técnicos as análises das demonstrações financeiras dos últimos 05 (cinco) exercícios fiscais, bem como a análise da evolução da conta contábil do ativo intangível da Concessionária.

Art. 5º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4886 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - REDE COLETORES DE ESGOTO BÚZIOS-VILA CARANGA, TARTARUGA, PORTAL DA FERRADURA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.367/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o valor de R\$ 1.334.589,62 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras do sistema de coleta de esgoto sanitário nos Bairros Vila Caranga, Tartaruga e Portal da Ferradura, no município de Armação dos Búzios, que totalizam 2.422,80 metros de rede coletora, 133,32 metros de linha de recalque, 174 ligações domiciliares de esgoto e uma estação elevatória equipada com dois conjuntos motor-bomba de 3 cv cada.

Art. 2º - Dar parcial cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 3.148/2017, tendo em vista o não atendimento do Artigo 3º, porquanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início e término da obra.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não atender às determinações contidas na Cláusula Quatragésima Terceira, §10º, do Contrato de Concessão; do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3148/2017; e do Artigo 1º, inciso II, da IN nº 50/2015.

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2009.

Art. 5º - Remeter a presente Decisão para o processo da 5ª Revisão Quinquenal da Prolagos.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2640098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**ATO DO CONSELHO-DIRETOR****DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4887 DE 26 DE MARÇO DE 2025**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE REDES COLETORAS DE ESGOTOS SANITÁRIOS - AV. JOSÉ BENTO RIBEIRO DANTAS NO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.314/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Projeto de Redes Coletoras de Es-gotos Sanitários - Av. José Bento Ribeiro Dantas no Município de Ar-mação dos Búzios/RJ, autorizado pela Deliberação Nº 3011/2016.

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-E-22/007.105/2019

Data de Autuação: 29/01/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº. 004/2019 – 2ª PJDC – REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1060/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

95879671

1. Trata-se de processo regulatório instaurado por meio do Ofício n.º 0004/2019-2ª PJDC^[1], de 09/01/2019, em face da CEDAE para investigar o abastecimento de água irregular na Rua Costinha, no bairro de Cosmos- Rj.

2. Em anexo ao referido ofício consta a cópia da Portaria de instauração do Inquérito Civil^[2] e cópia da representação que ensejou a instauração do referido Inquérito Civil^[3].

3. O Ministério Público e a CEDAE foram comunicados da autuação do presente processo através do Of. AGENERSA/SECEX n.º 099/2019^[4] Of. AGENERSA/SECEX n.º 098/2019^[5], ambos datados em 01 de fevereiro de 2019.

4. Em 07 de janeiro de 2019 a Companhia foi oficiada por meio do Of. AGENERSA/PRESI n.º 139/2019^[6] para se manifestar sobre o assunto e, em 07 de fevereiro, o Ministério Público, por meio do Of. AGENERSA/PRESI n.º 141/2019^[7], foi informado sobre a solicitação à CEDAE.

5. Por meio da Resolução AGENERSA CODIR n.º 667/2019^[8], de 19/02/2019, o presente processo foi distribuído à Relatoria do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi.

6. Em resposta ao Of. AGENERSA/PRESI n.º 139/2019, a Companhia apresentou o OFÍCIO CEDAE ACP-DP Nº 049/2019^[9], de 12/02/2019, informando que “*não há registro de qualquer reclamação diversa dos moradores do condomínio supracitado, sendo o reclamante o único a alegar sofrer com o desabastecimento*” e “*que o imóvel em questão está regularmente abastecido*”, mostrando ainda consulta das medições dos 12 meses anteriores.

7. Diante das discussões apresentadas pelos Órgãos Técnicos e Jurídico desta Agência, a CARES por meio do parecer nº 083/2019^[10], concluiu que:

“Isto posto e sob o aspecto técnico, esta CARES, neste processo e momento, nada tem a acrescentar, mantendo-se no aguardo de manifestação da Companhia para dar prosseguimento ao presente processo regulatório, ocasião em que sugere à Assessoria

do Conselheiro Relator encaminhamento de Ofício CODIR/LT à CEDAE, requerendo as informações pendentes, com a urgência que o tema requer.”

8. Conforme decisão do Conselho Diretor na Reunião Interna de 29/10/2019, foi realizado o apensamento do processo E-22/007.569/2019 ao presente^[11].

9. No prosseguimento da instrução, a CASAN manifestou-se por meio do PARECER AGENERSA/CASAN Nº 017/2020^[12]:

“Trata-se de Inquérito Civil PJDC nº 1.060/2019 - OFÍCIO nº 004/2019 - 2ª PJDC, da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, noticiando a falha no abastecimento de água para a Rua Costinha, Cosmos, o que vem causando transtornos para os moradores, traduzidos pela manifestação de um único usuário reclamante, o Sr. Rodrigo (...), morador do Condomínio Vale Verde, onde se localiza o imóvel.

A Companhia, em resposta ao Ofício AGENERSA/PRESI nº 139/2019, às fls. 23/25, frisa que não há registro de qualquer reclamação diversa dos moradores do condomínio, sendo o reclamante o único a alegar sofrer com desabastecimento e pontua que o Sr. Rodrigo (...) não é o titular da matrícula, a qual pertence ao Sr. Adilson (...), apresentando uma Análise de Leitura, Consumo e Faturamento referente à matrícula 1295688-6.

A CARES, às fls. 39/40, em seu Parecer nº 029/2019, informa que em contato com o Supervisor da região onde se localiza o Condomínio Vale Verde, à montante do endereço foram construídos inúmeros blocos residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida e que antes destas construções a pressão disponível na entrada do condomínio era de 22 m.c.a., tendo diminuído em função da demanda para 10 m.c.a., pressão insuficiente para abastecer parte do condomínio que se situa em cota mais elevada. E que para solucionar o problema havia uma grande intervenção planejada com a instalação de um Booster de linha, utilizando a retaguarda de 10 m.c.a.

Ao longo do presente processo, têm-se outras manifestações da Companhia e Procuradoria da AGENERSA com o apensamento do processo regulatório nº E-22/007.569/2019. Já esta CASAN, às fls. 84/85, em seu Parecer nº 002/2020, se alinha à conclusão do Parecer CARES no 083/2019, às fls. 56/57, nada tendo a acrescentar, oportunidade em que se manteve no aguardo de manifestação da Companhia para dar prosseguimento, requerendo informações pendentes para posterior continuidade com manifestação conclusiva.

A Companhia, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 005/2020, informa que o objeto principal do processo foi resolvido com a retirada de um registro de manobra FF BB DN 75 mm, que estava com a comporta arriada na rede de abastecimento de água, normalizando o fornecimento de água, conforme a O.S. 1908586623.

Em 27/01/2019, foi realizado contato telefônico com o reclamante, o Sr. Rodrigo (...), ocasião em que foi relatada a manifestação da Companhia. Na oportunidade foi-nos informado que o abastecimento melhorou, tendo entrado água normalmente à noite. Indagado se o imóvel possui um reservatório inferior (cisterna), o reclamante afirmou que não tinha. Esta situação motivou a observação da necessidade de o usuário possuir uma cisterna, por força do artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976, que disponibiliza a seguinte redação:

"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."

Foi explicado, ainda, que a pressão de serviço disponibilizada, eventualmente, poderia ser insuficiente para o abastecimento direto do seu reservatório superior, portanto, a necessidade da existência de uma cisterna, que em situação de intermitência no abastecimento ou diminuição de pressão, irá proporcionar reservação garantida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nada tendo a acrescentar, encerra-se este Relatório com base nas informações contidas nos autos e no contato com o usuário reclamante, confirmando, segundo relato do próprio, que o imóvel não possui cisterna."

10. Instada a se manifestar, a Procuradoria, por meio do PARECER Nº 005/2020 – AGENERSA/PROCURADORIA ^[13] manifestou-se de forma conclusiva, nos seguintes termos:

"Trata-se de processo aberto para analisar a procedência da reclamação do usuário, realizada junto ao MPRJ que informou que o abastecimento na Rua Costinha, Cosmos, Rio de Janeiro, estaria irregular.

Primeiramente, cabe pontuar a ausência de fundamento no argumento da CEDAE de que a leitura do hidrômetro do usuário em questão seria responsabilidade da Zona Oeste Mais Saneamento, uma vez que o Bairro Cosmos está situado na Área de Planejamento 5.

Nesse sentido, o Termo de Reconhecimento Recíproco de Direitos e Obrigações que entre si celebram o Estado do Rio de Janeiro, a Companhia Estadual de Águas e Esgoto (CEDAE) e o Município do Rio de Janeiro, no que se refere à responsabilidade da Companhia em prestar o serviço de fornecimento de água, dispõe o que segue:

"CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO a COMPANHIA e o MUNICÍPIO obrigam-se a respeitar e cumprir o presente TERMO independentemente da futura decisão pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência, integral ou parcial, dos Estados ou dos Municípios para outorga dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, servindo este instrumento como composição no âmbito do território do Município do Rio de Janeiro para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tal como descritos na Lei Federal 11.445, de 05 de Janeiro de 2007.

PARÁGRAFO PRIMEIRO A COMPANHIA

Permanecerá sendo prestadora dos serviços de captação, tratamento adução e distribuição de água potável e coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços no Município do Rio de Janeiro, pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados da celebração do presente instrumento, prorrogáveis por outros 50 (cinquenta) anos, independentemente de notificação prévia, com exceção apenas da coleta, transporte e tratamento adequado dos esgotos sanitários e cobrança pela prestação desses serviços na Área de Planejamento 5 (AP5) e nas Áreas Faveladas, definidas nos Anexos I e II, deste instrumento." (grifos nossos)

Depreende-se pelo exposto, que o serviço de distribuição de água permanece sendo de responsabilidade da CEDAE, não cabendo à Zona Oeste Mais Saneamento realizar a leitura do hidrômetro conforme alegado.

Ultrapassada essa premissa tem-se que, em contato com o supervisor da região, a CARES averiguou que "a pressão disponível na entrada do Condomínio Vale Verde

passou de 22 m.c.a para 10 m.c.a". Instada a se manifestar, a Companhia alegou a necessidade da execução da Solicitação de Obras DCAM-1 18/2018, que contempla a instalação de elevatória para que o problema fosse sanado.

Após diversas solicitações, a Companhia informou que o objeto deste processo havia sido resolvido com a retirada de uma porta que estava arriada, sendo então normalizado o serviço.

Nesta toada, cumpre salientar que a reclamação do usuário foi feita ao Ministério Público em 17/10/2018 e a empresa apenas solucionou o problema em 27/08/2019, ou seja, mais de 10 meses depois.

Nota-se, portanto, que a Companhia agiu na contramão do que a Lei n.º 8.987/95, que regulamenta as condições para a prestação dos serviços públicos sob o regime de concessão ou permissão, conceitua como serviço adequado:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato; (...)

IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão; (...)"

Desta forma, ainda que se argumente a necessidade de o usuário fazer uso de uma cisterna, isso não anula a responsabilidade da CEDAE de fornecer um serviço adequado.

Por todo o exposto, esta Procuradoria entende pela aplicação de penalidade, pelo descumprimento aos artigos 6º, §1º, e 31, ambos da Lei n.º 8.987/95 c/c art. 2º, do Decreto 45.344/2015 por parte da CEDAE.

Ademais, tendo em vista que o processo em voga se iniciou a partir de uma reclamação junto ao Ministério Público, julgo importante também que seja enviado a ele a decisão tomada acerca do presente feito.

É o parecer. S.M.J."

11. Ato seguinte, foi aberto prazo de 10 (dez) dias para a CEDAE apresentar suas razões finais ^[14]. A regulada protocolou o ofício CEDAE ADPR-37 N° 196/2020 ^[15], de 03/07/2020, manifestando-se com as razões adiante apresentadas:

Inicialmente, a Companhia reitera todas as manifestações apresentadas nos autos durante a instrução processual, e reforça o fato de que em nenhum momento deixou de prestar o seu serviço de forma íntegra.

A demanda presente aponta inquérito civil instaurado para analisar suposta reclamação de falha de abastecimento, no imóvel localizado à Rua Costinha, n°188, Cosmos, Rio de Janeiro, realizada pelo Sr. Rodrigo (...), ora reclamante, entretanto, não titular da matrícula apontada.

Inobstante tal fato, a Companhia, no intuito de sanar qualquer possível falha na prestação de serviço, consultou os dados da matrícula objeto, e identificou o regular abastecimento do imóvel, haja vista a consulta das medições de consumo dos últimos doze meses, conforme foi demonstrado no início processual.

Além disso, a pressão aferida no imóvel é de 10 mca, respeitando a norma da ABNT, entendendo que o abastecimento era necessário para o consumo da residência. Apesar disso, a Companhia realizou estudo sobre possível Solicitação de Obras, mencionada no processo, no intuito de não restar dúvida sobre a prestação do serviço.

Sendo assim, após estudo realizado, foi entendido não haver necessidade da execução da obra, solucionando através da O.S 1908586623, onde foi retirada uma comporta arriada na rede de abastecimento de água, e efetivamente, alcançado a normalização do abastecimento.

Nesta toada, em outro processo regulatório instaurado (E-22/569/2019), sobre falha de abastecimento de água na mesma rua e número do presente processo, porém, motivado por ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, também alcançou a solução com sucesso, resultando o agradecimento realizado através de um Cartaz, conforme imagem anexada em ambos os autos. Não restando qualquer pendência sobre o mesmo imóvel objeto dos dois processos.

Por outro lado, ao ser questionado pela CASAN, em caráter de Parecer Técnico Conclusivo, o reclamante, Sr. Rodrigo (...), respondeu não haver reservatório inferior no imóvel, situação que contraria o Artigo 29, do Decreto Estadual nº 553/1976, que dispõe da seguinte redação:

"Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local."

Ou seja, tal pressão disponibilizada, 10mca dentro da norma da ABNT, eventualmente, poderia ser insuficiente para o abastecimento direto do seu reservatório superior, cabendo a necessidade de existência de um reservatório inferior, conforme deixou claro a CASAN em contato com o reclamante.

Ademais, neste Parecer Técnico da CASAN nº 017/2020, consta que o Sr. Rodrigo (...) apontou a melhoria do abastecimento, dito isto, esclarecido não restar pendências para o caso em tela. E após, a CASAN concluiu da seguinte forma:

"Diante do exposto e nada tendo a acrescentar, encerra-se este Relatório com base nas informações contidas nos autos e no contato com o usuário reclamante, confirmando, segundo relato do próprio, que o imóvel não possui cisterna."

Portanto, após toda a instrução processual, através de esclarecimentos técnicos, análises da CARES e CASAN, execução de O.S no imóvel pela CEDAE, declaração do reclamante de melhoria no abastecimento, e ainda, a ausência de reservatório inferior no imóvel, é cabível considerar que a Companhia cumpriu adequadamente com a prestação do seu serviço.

Sendo assim, o único entendimento é que a CEDAE sanou a reclamação objeto com a prestação de serviço adequada, sendo cabível apenas o encerramento do presente processo, assim como, o encerramento do Processo nº E-22/007/569/2019, apensado, considerando o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, às fls. 75, do presente processo, no que tange o Art. 59, do NCPC."

12. E concluiu:

"Ante o exposto, é possível concluir que a CEDAE comprovou toda a higidez de sua conduta e demonstrou que agiu de maneira correta no caso em tela. Havendo coerência apenas no encerramento dos autos.

Isto posto, requer que esse inclito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do processo."

13. Por meio da **Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021**, o presente processo foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo ^[16].

14. O processo foi pautado na Sessão Regulatória de 30 de junho de 2022, sendo apresentado pela Relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, relatório ^[17] e voto ^[18].

15. Após apreciação do voto, por maioria do Conselho Diretor, foi exarada a Deliberação AGENERSA nº 4437/2022:

“DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4437 , DE 30 DE JUNHO DE 2022

CEDAE - Ofício nº 004/2019 - 2ª PJDC - Ref. Inquérito Civil PJDC nº 1060/2018. CEDAE. Abastecimento de água irregular. Rua Costinha, Cosmos.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.105/2019**, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da Ocorrência nº 2018008354;

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.”

16. O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes apresentou voto em separado propondo “*aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, I c/c art. 22, IV da IN nº 66/2016*” ao Conselho Diretor, mas foi vencido e se manteve o voto do relator ^[19].

17. Em 12 de junho de 2022 a Deliberação AGENERSA Nº foi publicada no diário oficial ^[20], mas por incorreções na publicação, em 22/07/2022 houve sua republicação ^[21].

18. Em 20 de julho de 2022, por meio do OFÍCIO CEDAE DPR Nº 769/2022^[22], a Concessionária interpôs Recurso Administrativo em face da decisão do Conselho Diretor consolidada pela Deliberação AGENERSA nº 4437/2022.

19. Iniciou pleiteando a concessão de efeito suspensivo alegando que “*o cumprimento integral e imediato da referida Deliberação, ou a demora na decisão sobre a concessão do efeito suspensivo pleiteado causará danos à CEDAE de difícil reparação por essa Agência.*”

20. Em sequência fez breve relato dos fatos e pontuou os seguintes tópicos: “*V-Fundamento: 1- Do equívoco constante na edição da Deliberação AGENERSA nº 4.437/2022; 2- Do mérito: a) Da consideração das provas trazidas aos autos pela CEDAE acerca da prestação adequada do serviço, b) Do suposto caráter pedagógico da sanção pecuniária, c) Do Princípio da Isonomia Processual e Uniformização das decisões, d) Da concessão da prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário.*”

21. A Companhia chegou à seguinte conclusão:

“Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão de efeito suspensivo e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA Nº 4.437/2022, promovendo o encerramento do feito, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia.

Em continuidade, pugna a CEDAE pela reedição e saneamento dos vistos apontando na Deliberação, sob pena de impugnação do ato de infração autorizado.

Subsidiariamente, em caso de não ter este entendimento, a CEDAE solicita a revisão da decisão prolatada, com respectiva alteração do texto do art. 1º, a fim de manter a coerência e uniformidade das Deliberações prolatadas pela Agência Reguladora, com a aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto no 45.344/2015 e art. 15, I da IN no 66/2016, ou a redução do percentual da multa aplicada, em observância ao Princípio da Razoabilidade.”

22. Por meio da **RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 38449781**, o presente processo foi redistribuído à minha relatoria ^[23].

23. Em 05 de setembro de 2022, a CEDAE foi oficiada sobre a decisão de indeferimento do pleito do efeito suspensivo, por meio do Of. AGENERSA/CONS-01 Nº 24, de 05/09/2022 ^[24].

24. Instada a se manifestar, a CASAN informou que ^[25]:

“Em atenção ao despacho 39796207, a CASAN, após análise do Recurso da concessionária tem a dizer o seguinte:

Que a ora recorrente não trouxe aos autos novos argumentos técnicos que demandam novo parecer técnico sobre questão já enfrentada e decidida pelo Colendo Conselho Diretor, o qual emitiu a Deliberação Agenesra nº 4437/2022 (35317845).

Sendo assim, e no âmbito de sua atribuição regimental, a CASAN sugere remessa dos autos à Procuradoria Geral da Agenesra, para parecer conclusivo.”

25. Encaminhado à Procuradoria para parecer conclusivo, o Órgão Jurídico apresentou o Parecer nº. 39/2022-AGENERSA-PROC-JAC ^[26], contendo relatório dos fatos, seguindo para fundamentações e chegando à seguinte conclusão:

“Do exposto, opina-se no sentido de que seja dado parcial provimento ao Recurso Administrativo interposto pela CEDAE, para que a decisão seja revista, de modo que sejam levadas em consideração decisões anteriores em casos semelhantes e as circunstâncias atenuantes na dosimetria da pena.”

26. Em 17 de janeiro de 2023, por meio do Of. AGENERSA/CONS-01 Nº 12 ^[27], foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da CEDAE, em razões finais.

27. Por fim, através do OFÍCIO CEDAE DPR-7 Nº 033/2023 ^[28], de 27/01/2023, a CEDAE apresentou suas razões finais.

28. Em síntese, a concessionária reafirmou que a simples interrupção do serviço não pode ser caracterizada como má prestação do serviço. Além disso, enfatizou a perda do fito pedagógico da pena uma vez que não presta mais os serviços de *downstream* na área em questão. Também destacou a perda de vínculo com a demanda jurídica, considerando não ser mais prestadora dos serviços, além de sublinhar a necessidade de uniformização das decisões, uma vez que em situações semelhantes, a Agência teria determinado o encerramento do feito.

29. Finalizou sua manifestação concluindo que:

“Diante a todo exposto, considerando a ausência de lastro probatório mínimo que possa ensejar qualquer aplicação de penalidade, bem como a realidade atual e consequências do processo de concessão dos serviços antes prestados pela Companhia, requer a CEDAE que esse Íncrito Conselho da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro delibere pelo encerramento do presente processo regulatório, sem a aplicação de penalidade pecuniária.”

30. Tendo em vista a posição divergente adotada pelo Conselheiro-Presidente na etapa decisória anterior (Deliberação AGENERSA nº 4437/2022), o processo foi redistribuído para a minha relatoria, conforme Ata da 5ª Reunião Interna Ordinária do Conselho-Diretor desta Agência, realizada em 12 de fevereiro de 2025 (Doc SEI nº [93262126](#)).

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Processo nº: SEI-E-22/007.105/2019

Data de Autuação: 29/01/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OFÍCIO Nº. 004/2019 – 2ª PJDC – REF. INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº. 1060/2018. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CEDAE.

Sessão Regulatória: 26/03/2025.

96827216

01. Cuida-se de Recurso Administrativo, interposto pela CEDAE em face da decisão do Conselho Diretor consolidada pela Deliberação AGENERSA nº 4.437/2022 (Doc SEI nº [36598881](#)).

02. Cabe esclarecer que este regulatório foi inaugurado em razão do ofício ministerial da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte - núcleo da Capital para investigar o abastecimento irregular da água na Rua Costinha, bairro de Cosmos, a partir de uma reclamação do usuário em outubro de 2018.

03. Não obstante as respostas apresentadas pela CEDAE, durante a instrução processual, em diversas ocasiões o usuário reiterou a persistência do problema, vindo a declarar que, somente em **27/08/2019**, ocorreria o reparo. Ou seja, houve o decurso de mais de 10 meses desde a reclamação junto ao Ministério Público e a solução implementada pela CEDAE, conforme já bem pontuado no Voto do Conselheiro Relator (Doc. SEI nº [35317845](#)) que deu ensejo à Deliberação AGENERSA Nº 4.437, de 30 de junho de 2022 (Doc. SEI nº [35999746](#)).

04. Diga-se que a Deliberação AGENERSA nº 4.437/2022 foi prolatada na Sessão Regulatória de 30 de junho de 2022, cuja relatoria foi do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo. A decisão do CODIR, que não foi unânime, aplicou multa à CEDAE em razão do demasiado lapso temporal na efetiva solução da reclamação.

05. Importante mencionar que o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes apresentou voto em separado propondo “*aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto nº 45.344/2015 e art. 15, I c/c art. 22, IV da IN nº 66/2016*”, sob o argumento de que aplicou a mesma penalidade em processos anteriores e semelhantes ao presente (Doc. SEI nº [35441464](#)).

06. Ato contínuo, em 22 de julho de 2022, a Regulada interpôs Recurso Administrativo (Doc. SEI nº [36598881](#)), cuja relatoria foi inicialmente distribuída para o Conselheiro-Presidente (Doc. SEI nº [38449781](#)). Mas em razão da sua posição divergente sobre o

assunto, o processo foi redistribuído a minha relatoria, conforme Ata da 5ª Reunião Interna Ordinária do Conselho-Diretor desta Agência, realizada em fevereiro de 2025 (Doc SEI nº [93262126](#)).

I - Da tempestividade

07. Primeiramente, conheço do recurso em razão da sua tempestividade, uma vez que foi interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da respectiva deliberação que se impugna, como prevê o artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

II - Do mérito recursal

08. Quanto ao mérito, não merecem prosperar os argumentos trazidos nas razões recursais, como se verá.

Da qualidade do serviço prestado pela CEDAE - do desencontro de alegações, da demora para identificação real do problema e para sua solução.

09. Alega a Recorrente que “o presente caso não versa sobre desabastecimento de logradouro, mas sim sobre diminuição de pressão para a localidade após a construção de novas residências e, conseqüentemente, aumento da demanda de vazão que antes era suficiente”. Argumenta, ainda, que “se há novos logradouros na linha de distribuição de água, evidentemente adaptações e melhorias devem ser feitas para que ocorra o aumento de pressão na linha para atender todos os clientes”. Em suma, sobre esse ponto central, a CEDAE sustenta que seria impossível, sob o viés técnico e econômico, que se aumentasse imediatamente a distribuição de abastecimento de água para uma localidade.

10. Mas ao se analisar os autos, verifica-se que a Companhia não apresenta manifestações uníssonas ao longo da marcha processual. Em fevereiro de 2019, ela tenta imputar a responsabilidade pela condução do caso à Zona Oeste Mais Saneamento, por se tratar de residência situada na Área de Planejamento 5 (fls.22/25 - Doc. SEI nº [22707390](#)).

11. Meses depois, em junho de 2019, a Regulada sustenta ser necessária a execução de obra para a instalação de uma elevatória, sem juntar qualquer documento que demonstrasse um real planejamento de obras por executar (Ofício CEDAE ADPR-39 Nº 426/2019 - fls. 53/54 - Doc. SEI nº [22707461](#)).

12. Verifica-se, portanto, uma postura pouco colaborativa e coerente da CEDAE para solucionar o problema posto. Inclusive o Parecer nº 083/2019 da CARES (fls.56/57 - Doc SEI nº [22707461](#)) ainda ressalta que as solicitações da Câmara Técnica, formuladas por meio do Of. AGENERSA/CARES nº 011/2019 não foram atendidas pela Companhia, quais sejam: a apresentação do memorial descritivo e do respectivo cronograma físico-financeiro da obra pretendida.

13. Novamente oficiada, a Regulada ratifica, em setembro de 2019, a necessidade de instalação de uma elevatória na região e informa que ainda estaria na fase de estudo para a elaboração de um cronograma físico e financeiro (Ofício CEDAE - DPR Nº 486/2019 - fls. 67/69 - Doc. SEI nº [22707461](#)).

14. Ato contínuo, somente em janeiro de 2020, a CEDAE informa à AGENERSA que o problema foi resolvido com a retirada de uma comporta arriada na rede de abastecimento de água, o que veio a normalizar o abastecimento de água na localidade (Ofício CEDAE ADPR-37 Nº 036/2020 - fls. 92/93 - Doc. SEI nº [22707461](#)).

15. Portanto, resta evidente que houve morosidade e pouca proatividade na condução do caso pela Recorrente. Como se infere, a solução antes sugerida quanto à instalação de uma elevatória não foi necessária, vez que se adotou uma providência de menor complexidade, que foi a retirada de uma comporta arriada. Tudo leva a crer que essa medida poderia ter sido identificada e implementada antes do que de fato ocorreu e, por esse breve relato, resta evidente a má prestação do serviço público por parte da Recorrente.

Inobservância do nexo de causalidade entre a falta de pressão de água no imóvel e a ausência do reservatório (artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976)

16. Pois bem. Outro argumento trazido pela CEDAE refere-se à ausência de reservatório na casa do reclamante.

17. É preciso rememorar que, embora a ausência de reservatório contrarie o artigo 29 do Decreto Estadual nº 553/1976, não se pode admitir que esse fato, por si só, seria o responsável pela alteração de pressão no imóvel do usuário, sobretudo porque a Companhia realizou visitas técnicas anteriores, mas não acostou qualquer demonstração técnica que comprovasse a conexão entre a baixa pressão e a falta do reservatório.

18. Diante do exposto, o que se tem é que mesmo ciente das reclamações do usuário e tendo realizado vistorias técnicas em seu imóvel, foram precisos mais de 9 (nove) meses para que a Regulada de fato resolvesse o problema e o usuário reconhecesse uma melhora na prestação do serviço público. Ainda que a Recorrente se insurja sobre a ausência de reservatório interno e se admita, ainda que hipoteticamente, que essa é causa principal do problema de pressão analisado, era seu dever que, desde a primeira visita, deixasse isso claro para o usuário, o que não ocorreu.

Da alegada ausência da finalidade pedagógica da multa imposta

19. Diante do argumento da Recorrente de que a aplicação de penalidade de multa não cumpriria mais o fim pedagógico alegado por não ser mais possível a reincidência da suposta ação irregular praticada, em razão da conclusão da concessão do saneamento no Estado do Rio de Janeiro e o início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, importante destacar o posicionamento da Procuradoria (Doc. SEI nº [44266152](#)), vejamos:

“A sanção não se limita a incentivar que o agente não venha a reincidir na conduta típica, mas também busca desestimular a prática de conduta vedada ou para impelir o agente a cumprir suas obrigações, além de cumprir uma função exemplar para os demais administrados, conforme se extrai da lição de Mello (2009):

‘Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica certos comportamentos como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas conduta censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigações. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização é intimidar eventuais infratores, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhes demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é prevista e ao depois aplicada, o que se pretende com isto é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade’^[1].

Nesse sentir, as funções das sanções administrativas vão além de buscarem a melhoria da atuação da Administração Pública ou desestimular a reincidência na conduta, de forma que o argumento apresentado pela CEDAE não deve prosperar.

20. Pelo transcurso desse prazo e pela falha na prestação e qualidade dos serviços, resta evidente que a CEDAE não prestou um serviço público adequado ao não satisfazer as condições de regularidade, continuidade e eficiência, em desacordo com o que dispõe o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/1995, bem como inobservou os direitos dos usuários insculpidos no artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006 e suas obrigações previstas nos artigos 2º e 3º, incisos I e IV, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, estando, pois, sujeita às penalidades previstas.

21. Sobre a pretensa ilegitimidade passiva pela perda de vínculo com a demanda, é certo que mesmo com a conclusão da concessão do saneamento no Estado do Rio de Janeiro e o início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, permanece a CEDAE responsável pelos atos que deu causa à época em que ainda prestava o serviço, principalmente por ainda operar na distribuição de diversos municípios no interior do estado, bem como no serviço de captação e fornecimento de água, vez em que o eficiente e regular atendimento ao consumidor/usuário final deve ser premissa basilar no desempenho de suas atividades.

22. Assim, o que se observa é que a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com as razões de fato e de direito que levaram à aplicação de penalidade à CEDAE e não deve ser alterada.

Da alegada ausência de uniformidade e padrão nas decisões da Agência. Inaplicabilidade da pena de advertência ao caso sob exame.

23. Por fim, quanto ao argumento de que a aplicação de advertência seria a mais adequada ao caso, as deliberações da Agência trazidas pela Recorrente referem-se a casos distintos do que está sendo analisado, com nuances e posturas diversas adotadas pela CEDAE.

24. Desse modo, as reclamações dos usuários são analisadas por esta Agência e ainda que se trate de um mesmo tema (desabastecimento de água), muitas vezes o tratamento a ser dado será distinto. A indicação de uma sanção mais grave está relacionada à análise fática e as respostas que foram dadas pela Regulada ao longo do processo.

25. Diante do que foi exposto e com base nos elementos dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

o) Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.501/2022, porque tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como VOTO.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator